



# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XVIII - Nº. 3836 - NATAL/RN - TERÇA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2018

## PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 6.824 DE 25 DE JUNHO DE 2018

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a entidade CENTRO CULTURAL E SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE – ZÉ BENTO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a entidade CENTRO CULTURAL E SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE – ZÉ BENTO, portador do CNPJ nº 07791537/0001-32, associação privada sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 25 de junho de 2018.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### LEI Nº 6.825 DE 25 DE JUNHO DE 2018

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a SOCIEDADE DOS AMIGOS DA PINACOTECA POTIGUAR – SAPP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a entidade SOCIEDADE DOS AMIGOS DA PINACOTECA POTIGUAR – SAPP, portador do CNPJ nº 20.051.452/0001-00, sem fins econômicos, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 25 de junho de 2018.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### LEI Nº 6.826 DE 25 DE JUNHO DE 2018

Estabelece diretrizes para ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município, no estabelecimento de ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, observará as seguintes diretrizes:

I – Promoção de entendimento com a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES, para a responsabilização da tomada de depoimento e realização de perícias em crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, dentro dos seguintes parâmetros:

a) Disponibilização da área em Hospitais Públicos Municipais, preferencialmente um em cada uma das regiões do Município (leste, oeste, norte, sul e centro), para o atendimento único das vítimas, contemplando todas as fases e exames necessários à instrução processual penal;

b) Concentração de esforços para que as vítimas prestem depoimento uma única vez, devidamente acompanhadas de suporte psicológico.

II – Assistência médica humanizada, que respeite a situação de vulnerabilidade e fragilidade das vítimas, com ênfase no tratamento imediato e no acompanhamento dos agravos à saúde decorrentes da violência;

III – Prestação de assistência social e psicológica às vítimas e suas famílias, especialmente quando a violência for perpetrada por um dos familiares;

IV – Estabelecimento de atividades permanentes de esclarecimento à população e aos servidores que atuam no atendimento de crianças e adolescentes, em qualquer área, sobre a identificação e prevenção de atos de violência sexual infanto-juvenil;

V – Divulgação dos instrumentos e mecanismos de denúncia das violações dos direitos de crianças e adolescentes, como disque-denúncia, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Delegacias de Polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública e Varas da Infância e da Juventude.

Art. 2º - A implementação das ações de proteção à criança e ao adolescente estará aberta à colaboração de universidades, empresas, organizações não-governamentais, entidades de classe, sindicatos e outras esferas municipais que se fizerem necessárias, para obtenção de apoio técnico e logístico.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 25 de junho de 2018.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### DECRETO Nº 11.538 DE 25 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a gestão e administração do Fundo Municipal sobre Drogas do Município de Natal (FUMUD), instituído pela Lei Municipal nº 6.604, de 08 de abril de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Natal e com fundamento no Art. 16 e seguintes da Lei Municipal nº 6.604, de 08 de abril de 2016,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovadas as normas de gestão e administração do Fundo Municipal sobre Drogas do Município de Natal – FUMUD, instituído pela Lei Municipal nº 6.604, de 08 de abril de 2016.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Felipe Camarão, Natal/RN, 25 de junho de 2018.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

JOÃO PAULO MENDES SALES

Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

NORMAS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUMUD

Capítulo I

Natureza e Finalidade

Art. 1º O Fundo Municipal sobre Drogas (FUMUD), instituído pela Lei nº 6.604, 08 de abril de 2016, será regido por este decreto e pelos demais atos normativos que lhes forem aplicáveis.

Art. 2º O FUMUD tem natureza orçamentária e financeira e tem por finalidade receber e administrar os recursos destinados à execução dos programas, projetos e ações voltados:

I – à prevenção, cuidado, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II – de inserção social de pessoas e comunidades conflagradas pelo tráfico de drogas;

III – de prevenção do uso abusivo de drogas para adolescentes e jovens;

IV – de educação técnico-científica preventiva para o uso abusivo de drogas;

V – de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

VI – ao reaparelhamento e custeio das atividades de prevenção, fiscalização, controle e redução ao uso abusivo, tráfico de drogas ilícitas e produtos controlados;

VII – aos custos de sua própria gestão e para custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições atreladas ao seu gerenciamento, tudo nos termos do art. 19, Lei nº 6.604, 08 de abril de 2016.

Capítulo II

Níveis de Gestão

Art. 3º. O FUMUD conta com os seguintes níveis de gestão:

I – Administrativo e Operacional, exercido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMDES, cabendo todas as providências indispensáveis à implementação, manutenção e funcionamento do FUNDO;

II – Execução orçamentário-financeira dos recursos do FUMUD, exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMDES, cabendo-lhe, ainda, a ordenação das despesas correlatas;

III – Deliberativo e Implantação do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, de responsabilidade do Comitê Gestor Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, incumbindo-lhe elaborar, aprovar e acompanhar a sua execução, em consonância com o previsto no Plano Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, dentre outras funções;

IV – Aprovação dos programas, projetos e ações que serão custeados com os recursos do FUMUD, exercida pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMUD, após o devido processo seletivo, cabendo-lhe, ainda, fiscalizar a execução das despesas do Fundo, dentre outras funções.

Seção I

A gestão exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMDES 4º O FUMUD está vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMDES, a quem compete:

I – adotar as providências necessárias à inscrição do FUMUD no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e à abertura de conta bancária específica vinculada ao Fundo, perante instituições financeiras oficiais;

II – coordenar a execução dos recursos do FUMUD de acordo com o Plano de Aplicação elaborado pelo Comitê Gestor Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas;

III – ordenar as despesas do Fundo, por meio do titular da SEMDES ou, por delegação deste, de servidor que lhe seja subordinado;

IV – movimentar a conta especial onde serão depositadas as receitas do Fundo, por meio do titular da SEMDES ou, por delegação deste, de servidor que lhe seja subordinado;

V – dotar o Fundo de recursos humanos e técnicos/estruturais necessários ao seu regular funcionamento, podendo, para tanto, designar servidores lotados neste órgão para desempenhar suas funções na operacionalização do FUMUD e disponibilizar os equipamentos e mobília a ele afetados;

VI – apresentar ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMUD a demonstração semestral da receita e da despesa executada pelo Fundo;

VII – encaminhar ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas relatório semestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

VIII – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados e que digam respeito ao FUMUD;

IX – manter os controles necessários da arrecadação das receitas e realização das despesas do Fundo;

X – manter o controle dos bens patrimoniais do FUMUD;

XI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e de direitos adquiridos, bem como o balanço geral do Fundo Estadual sobre Drogas.

XII – encaminhar ao COMUD a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas, para sua avaliação e aprovação;

XIII – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais.

Art. 5º O FUMUD deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público, figurando a SEMDES como unidade gestora.

Parágrafo Único. Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### Seção II

A gestão exercida pelo Comitê Gestor Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 6º São atribuições do Comitê Gestor Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas:

I - definir diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

II - elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, e acompanhar sua execução;

III - apresentar proposta anual de orçamento de custeio e investimentos com base nas projeções de arrecadações de recursos do Fundo;

IV - aprovar a aquisição de ativos necessários ao bom desempenho das ações programadas.

Parágrafo Único. A elaboração e a respectiva aprovação do Plano de Aplicação dos recursos do FUMUD deverá ocorrer após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

#### Seção III

A gestão exercida pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMUD

Art. 7º. Compete ao COMUD:

I – Aprovar os programas, projetos e ações que serão custeados como os recursos do FUMUD, observado o procedimento de escolha previsto nos arts. 11 a 14.

II – Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do FUMUD, e no exercício dessa competência analisar e aprovar o demonstrativo semestral da receita e da despesa executada pelo Fundo, que será encaminhado pela SEMDES;

III – Fiscalizar e acompanhar o Plano de Aplicação dos recursos do FUMUD, cabendo-lhe analisar e aprovar o relatório semestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação;

IV – Analisar e aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas. Parágrafo único – Caso o COMUD não aprove os relatórios semestrais demonstrativo da receita e despesa executada pelo Fundo e do Plano de Aplicação referidos nos incisos II e III, deste artigo, e da prestação de contas anual, caber-lhe-á notificar a SEMDES para que promova os ajustes necessários ao exato cumprimento da Lei Municipal nº 16.606, de 08 de abril de 2016, deste Decreto e do Plano de Aplicação Anual dos Recursos do Fundo, fixando prazo razoável para tanto, sem prejuízo de representar às autoridades competentes sobre irregularidades ou abusos apurados.

#### Capítulo III

Fontes de Recurso

Art. 8º Constituirão recursos do FUMUD:

I – a dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações de organismos ou entidades nacionais ou internacionais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III – transferências advindas de convênios com o Governo Federal ou com o Governo Estadual, inclusive as recebidas por intermédio do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD;

IV – transferências advindas de acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e estaduais e municipais;

V – o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

VII – Aqueles advindos de apreensões da guarda municipal com ligações diretas ao tráfico de drogas.

Parágrafo único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUMUD.

Art. 9º. Os ativos do FUMUD se destinarão ao bom desempenho dos programas, projetos e ações a ele atrelados, e serão constituídos por:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução de programas, projetos e ações do Plano de Ação a que se refere o art. 6º, inciso II.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

#### Capítulo IV

Destinação dos Recursos

Art. 10. Os recursos do FUNED/RN serão destinados:

I – aos programas de prevenção, cuidado, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II – aos programas de inserção social de pessoas e comunidades conflagradas pelo tráfico de drogas;

III – aos programas de prevenção do uso abusivo de drogas para adolescentes e jovens;

IV – aos programas de educação técnico-científica preventiva para o uso de drogas;

V – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

VI – ao reaparelhamento e custeio das atividades de prevenção, fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VII – aos custos de sua própria gestão e ao custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições atreladas ao seu gerenciamento.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FUMUD para financiamento de qualquer outra despesa não vinculada diretamente às finalidades previstas neste artigo.

#### Capítulo V

Procedimento de Escolha dos Programas, Projetos e Ações que serão custeados com os recursos do FUMUD

Art. 11. O trâmite para aprovação dos programas, projetos e ações será definido pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMUD, respeitando os seguintes requisitos:

I - o repasse de recursos do FUMUD para os programas, projetos e ações processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares;

II - ser o proponente pessoa jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos;

III - ter a pessoa jurídica sido reconhecida de utilidade pública pela Câmara Municipal de Natal/RN;

IV – que o projeto contenha:

a) demonstração de objetivo, finalidade, público-alvo, metas e indicadores;

b) discriminação, especificação e detalhamento de despesas e documentações formais;

c) cláusula de compromisso de prestação de contas de acordo com as normas legais e aplicáveis à espécie, no prazo e condições a serem fixados.

§ 1º. Para efeito deste Decreto, entende-se por proponente a pessoa jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos, domiciliada no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos projetos foram aprovados pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas do Rio Grande do Norte – COMUD, apresentarão a prestação de contas de aplicação dos recursos destinados aos projetos.

Art. 12. As ações e projetos apresentados por órgãos e entidades públicas e privadas só serão aprovados pelo COMUD se versarem sobre os fins previstos no art. 2º deste Decreto e no art. 19, da Lei nº 6.604, de 08 de abril de 2016.

Art. 13. Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, não terão projetos aprovados os proponentes que:

I - possuam débito perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, bem como junto a Seguridade Social - INSS e/ou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - já tenham recebido subvenção social ou auxílio para investimento, com prestação de contas rejeitada pelo órgão estadual competente;

III - tenham sido declaradas inidôneas para participar de licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte, dos Municípios, dos Estados ou da União.

Art. 14. O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMUD, editará normas estabelecendo:

I - o cronograma de apresentação e julgamento de projetos;

II - os valores máximos e mínimos atribuíveis a um projeto, individualmente, considerada a previsão de recursos financeiros disponíveis e o plano de aplicação dos recursos do Fundo.

#### Capítulo VI

Da Contabilidade e da Prestação de Contas

Art. 15. A Contabilidade do FUMUD tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas gerais de administração financeira, contabilidade e auditoria, no que couber.

Art. 16. A contabilidade será organizada pela SEMDES de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio concomitante e subsequente, inclusive de apurar os custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 17. O exercício financeiro do FUMUD coincidirá com o ano civil.

Art. 18. A prestação de contas da execução dos recursos do Fundo será feita pela SEMDES ao Tribunal de Contas e ao COMUD, na forma preconizada no art. 4º, incisos VI, VII, XI e XII, e art. 7º, incisos II, III e V, e §§ 1º e 2º, deste Decreto.

#### Capítulo VII

Disposições finais

Art. 19. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMDES poderá editar, por ato próprio e no âmbito de suas atribuições, atos administrativos e normas complementares que se fizerem necessárias ao regular funcionamento do FUMUD, inclusive aquelas destinadas a suprir os casos omissos que forem detectados na execução deste Decreto.

#### DECRETO Nº 11.539, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Abre à Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes, o crédito suplementar de R\$ 1.000.000,00 para o fim que especifica.

O Prefeito do Município de Natal, usando de autorização contida no 5º da Lei nº 6.757 de 29 de dezembro de 2017, tendo em vista o que consta do Processo nº 018328/2018-21, aprovado "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento Municipal em 25 de junho de 2018,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes, o crédito suplementar de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para reforço de dotações orçamentárias especificadas no Adendo I, deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior,